



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**2ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI**  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-901 - Fone:  
(42)2130-5136 - E-mail: uv-2vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000410-68.2021.8.16.0174**

Processo: 0000410-68.2021.8.16.0174  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$100.000,00  
Autor(s): • FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
representado(a) por FRANCISCO PIGATTO NETO  
Réu(s): • o juízo

## DECISÃO

**FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.262.371/0001-41, com principal estabelecimento em União da Vitória/PR, nesta comarca, ingressa, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, com o presente pedido de recuperação judicial, aduzindo, em síntese: que atua no ramo de construção civil desde 1994; que a partir do ano de 1997 ampliou as atividades para o segmento da comercialização de painéis compensados, o que possibilitou o crescimento econômico da empresa; que atualmente emprega mais de 150 funcionários nas regiões de União da Vitória/PR e Mafra/SC; que os anos de 2021/2013 foram surpreendentemente péssimos para a empresa, ensejando a maior crise do setor em 2014; que nos anos seguintes o setor continuou retraindo, até o avanço da crise econômica desencadeada pela pandemia do novo coronavírus em 2020, o que causou abrupta retração de mercado e queda vertiginosa no consumo, resultando na debilidade extrema da empresa; que a viabilidade de recuperação da empresa é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, bem como diante dos indicadores de que o cenário econômico recessivo é transitório; que se enquadra nos requisitos da lei de recuperação de empresas para obtenção do benefício da recuperação judicial. Requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, acostando documentos.

O artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, estabelece que:

**Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**



Conforme ensina FABIO ULHOA COELHO (Comentários a Nova de Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, p. 115,) os objetivos da recuperação judicial são **“saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial; preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir a sua função social.”**

Para fins de ser concedido o benefício da recuperação judicial, cumpre a empresa preencher os requisitos subjetivos elencados no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005, demonstrando a sua legitimidade.

Além de comprovar a sua legitimação ativa, cumpre ao interessado o atendimento de condições formais e materiais, conforme extensa lista constante do artigo 51, da indigitada lei.

Verificada a legitimação ativa e a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 51, cumpre ao magistrado deferir o processamento da recuperação judicial.

Conforme entendimento doutrinário **“o despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.”** (ob. Cit. págs. 154-155).

Analisando o pedido inicial e documentos que a instruem, bem como a constatação prévia realizada e juntada no mov. 119.2, resta evidenciado que o pedido inicial merece acolhimento.

O artigo 48 estabelece:

**Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:**



**I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;**

**II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;**

**III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;**

**IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.**

Consta dos autos que a empresa exerce regularmente as suas atividades desde o ano de 1994, ou seja, há mais de dois anos. De igual sorte as certidões demonstram que não se trata de empresa falida e nem mesmo beneficiária de recuperação judicial, estando preenchidos os requisitos do artigo 48, I, II e III (mov. 3.4/3.5 dos autos).

Por fim, resta demonstrado que os sócios responsáveis não possuem condenação pela prática de quaisquer um dos crimes previstos na Lei n. 11.101 (art. 48, IV).

Sobejamente demonstrada esta a legitimação ativa da parte requerente.

Noutro prisma, a petição inicial contém a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise financeira, descritas como sendo a contínua retração do setor desde o ano de 2012, cenário prejudicial que veio a se consolidar com a pandemia da Covid-19.

No mov. 15 foi acostada a relação de credores, declaração de bens dos sócios, demonstrativos contábeis e extratos bancários.

No mov. 118 foi encartada relação de credores atualizada e certidões criminais.



Mais adiante, após nomeação de perito para auxiliar o Juízo na constatação acerca das reais condições de funcionamento da requerente, da regularidade e completude da documentação apresentada, sobreveio a constatação prévia no mov. 119. Após minucioso e esclarecedor trabalho, o perito trouxe a seguinte conclusão:

Quanto aos requisitos gerais (subjetivos), e requisitos objetivos previstos pelos arts. 48 e art. 51 da LFRJ, todos restaram integralmente preenchidos. Acerca da consolidação processual e substancial não existe discussão noticiada nos autos. Com base na análise realizada minuciosamente por este Perito os índices contábeis e financeiros da Requerente demonstram eminente crise financeira. E por fim, conforme autos de constatação física anexos, verificou-se que as unidades de São Paulo/SP e União da Vitória/PR estão em perfeito estado de funcionamento, todavia as filiais localizadas nos municípios de Mafra/SC, Calmon/SC, bem como de Barueri/SP e Itapevi/SP encontram-se com suas atividades encerradas, em razão da inviabilidade da manutenção dos pontos referidos. Ademais, no que tange à filial de Curitiba/PR, apesar de constar no contrato social, em razão da inviabilidade, sua atividade não chegou a ser iniciada.

Assim, demonstrado o cumprimento das exigências contidas no artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, e comprovada a legitimidade da parte requerente, na forma do artigo 48, da referida lei, impõe-se o deferimento do processamento na forma do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

**Do exposto, com fundamento no artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa autora FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 00.262.371/0001-41, com principal estabelecimento em União da Vitória/PR.

Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Marcio Roberto Marques.

Determino que seja a Requerente dispensada de apresentar certidões negativas, possibilitando à mesma o exercício de suas funções, devendo, contudo, tais certidões serem apresentadas em caso de contratação com o Poder Público ou mesmo para o recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, devendo, nesse caso, ser observado o contido no artigo 69 da Lei n.º 11.101/2005.



Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, incisos I, II e III, da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do deferimento do processamento da recuperação, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

**Cumprirá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes** (art. 52, §3º, da Lei n. 11.101/2005);

Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

Determino a empresa devedora, ora requerente, a apresentação de contas demonstrativas, mensalmente, pelo período em que perdurar a recuperação judicial.

Expeça-se o competente edital, com as formalidades e requisitos contidos no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, com respectiva publicação no órgão oficial.

Intime-se o representante do Ministério Público.

Comunique-se por meio eletrônico as Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que em relação a esta última devem ser comunicados todos os Municípios em que a requerente exerce suas atividades ou possua obras (União da Vitória/PR; São Paulo/SP; Barueri/PR; Itapevi/SP; Calmon/SC; Mafra/SC e Curitiba/PR).

Intime-se o Administrador Judicial para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a nomeação e subscreva o respectivo termo.

Fixo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta decisão, para que a requerente apresente o plano de recuperação judicial, sob pena de convação em falência.

Comunique-se acerca da presente decisão, conforme determina o art. 412 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.



Nos termos do art. 51-A, parágrafo 1.º, da Lei 11.101/05, arbitro os honorários referentes ao laudo de constatação prévia no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem pagos pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

**União da Vitória, 19 de agosto de 2021.**

***Elvis Jakson Melnisk***

***Juiz de Direito***

